

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/7/1997



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE MARÍLIA		UF: SP
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos quanto à Resolução nº 12/83.		
RELATOR: José Arthur Giannotti		
PROCESSO Nº: 23000.003577/97-93		
PARECER Nº: 316/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 7/5/97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Se a resolução nº 12/83 (Art. 5º) de 6/10/83 do Conselho Federal de Educação estabeleceu a frequência mínima de 85% nos cursos de pós-graduação *lato sensu* em contrapartida, a Resolução de 2/9/96, do Conselho Nacional de Educação estabeleceu a frequência mínima de 75% para cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados fora da sede. Para universalizar o critério é meu parecer que a frequência deve ser estabelecida no patamar mínimo de 75% para todo curso de pós-graduação.

Brasília-DF, 7 de maio de 1997.

(a) José Arthur Giannotti - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente
Jacques Velloso - Vice-Presidente

Anexo ao Parecer 316/97

Processo nº 23000.003577/97-93

Interessada: SESu/DOES

Assunto: Frequência em curso de pós-graduação *lato sensu*.

O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade de Marília, pelo Ofício PROPEP nº 25/96, solicita esclarecimento em relação às Resoluções nº 12, de 6/10/83 e nº 2, de 20/9/96 sobre a frequência em cursos de Pós-Graduação *lato sensu*.

A Resolução nº 12/83 que fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior no Sistema Federal de Ensino estabeleceu no artigo 5º:

"Art. 5º A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de aperfeiçoamento ou especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido frequência de pelo menos 85%

(oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) ".

E, a Resolução nº 2/96 que fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* fora da sede, para qualificação do corpo docente estabeleceu no artigo 11:

"Art. 11 A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e frequência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75%".

Com efeito, a Resolução nº 12/83 que disciplina curso de pós-graduação *lato sensu* ministrado na sede fixa a frequência em 85%. E, a Resolução nº 2/96 que estabelece norma para curso de pós-graduação *lato sensu* ministrado fora da sede exige a presença mínima de 75%.

Tendo em vista a Resolução nº 12/83 do então Conselho Federal de Educação ter estabelecido 85% de frequência, e na Resolução nº 2/96, do Conselho Nacional de Educação, 75% de frequência, solicita-se manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília-DF, 28 de março de 1997.

Projeto de Resolução nº de 1997.

Altera a redação do artigo 5º da Resolução 12, de 6 de outubro de 1983.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer nº /97-CES, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 5º da Resolução 12, de 6 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de aperfeiçoamento ou especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento).

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

NOTA:

As partes omitidas na publicação dos Pareceres constantes desta 1ª PARTE encontram-se nos Arquivos do CNE, na via original, tal como aprovados pelo Colegiado. Cópia integral dos documentos em apreço foi encaminhada oficialmente às instituições responsáveis pela formalização dos processos.